



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI N.º. 1.914, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO GRATUITA E TEMPORÁRIA, PELO MUNICÍPIO DE PALMA, DE ESPAÇOS PRIVADOS DISPONIBILIZADOS POR ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL OU ENTIDADES RELIGIOSAS PARA ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL E ESTABELECE REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES, MELHORIAS E SERVIÇOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS À UTILIZAÇÃO DESSES ESPAÇOS".

(Redação dada pela Emenda Modificativa n.º. 06/ 2026)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. SR. JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a utilização gratuita e temporária, pelo Município de Palma, de espaços privados disponibilizados por organizações da sociedade civil ou entidades religiosas, para a realização de serviços, programas, projetos, campanhas, eventos e demais atividades de interesse público municipal. *(Redação dada pela Emenda Modificativa n.º. 06/2026)*

§1º A utilização do espaço deverá atender finalidade pública concreta, beneficiar a coletividade e observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, economicidade e transparência.

§2º O Município poderá realizar, no espaço utilizado, adequações, serviços ou melhorias estritamente necessárias à segurança, acessibilidade, salubridade e funcionalidade da atividade pública, desde que previamente autorizados, tecnicamente justificados e previstos no instrumento de cooperação e no respectivo plano de trabalho.

§3º As melhorias não poderão caracterizar benefício privado desvinculado da atividade pública, reforma de valorização patrimonial ou custeio de despesas



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I - assegurar condições adequadas para a prestação de serviços públicos em comunidades, bairros, distritos e localidades;
- II - reconhecer, de modo objetivo, proporcional e transparente, a colaboração dos cedentes que disponibilizem gratuitamente seus espaços para atividades públicas;
- III - promover eficiência, economicidade, continuidade, capilaridade e qualidade no atendimento à população;
- IV - impedir que recursos públicos sejam empregados em benefício privado dissociado da finalidade pública que justificou a cooperação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Cedente: a organização da sociedade civil ou a entidade religiosa que detenha a propriedade, a posse legítima, a administração ou autorização suficiente para disponibilizar o espaço ao Município de Palma, de forma gratuita e temporária;
(Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 06, datada de 6 de outubro de 2026)
- II - Espaço cedido: imóvel ou parte dele disponibilizado temporária e gratuitamente ao Município de Palma;
- III - Atividade de Interesse Público: ação, serviço, programa, campanha, atendimento ou evento executado ou apoiado oficialmente pelo Município, através de seu Poder Executivo, e destinado à coletividade, inclusive vacinação, ações de saúde, atendimento socioassistencial, cadastramento em programas públicos, atividades educacionais, culturais, esportivas, de defesa civil e de cidadania;
- IV - Melhoria de Pequeno Vulto: intervenção de manutenção, conservação, reparo, adaptação, adequação, ampliação, reforma estrutural ampla ou empreendimento de elevada complexidade ou valor;
- V - Plano de Trabalho: documento que descreve a atividade pública, o período e as condições de uso, as obrigações das partes, as melhorias previstas, os custos estimados, o cronograma, a fiscalização e a forma de comprovação da execução.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 4º A utilização de espaço pertencente a entidade religiosa somente será admitida quando:

I - o espaço possuir utilização comunitária, social ou multifuncional, além da finalidade religiosa;

II - a atividade pública for aberta à população, sem discriminação por motivo religioso;

III - não houver promoção, financiamento ou favorecimento da atividade religiosa;

IV - a melhoria for indispensável à execução da atividade pública e não se destinar predominantemente ao culto;

V - forem observados os princípios da impessoalidade, isonomia, transparência e economicidade;

VI - o instrumento estabelecer regras de acesso, fiscalização, vigência e manutenção do espaço.

CAPITULO II

DOS INSTRUMENTOS E DOS REQUISITOS

Art. 5º A cooperação será formalizada por termo de cessão gratuita de uso, termo de cooperação, convênio, contrato ou outro instrumento juridicamente adequado, conforme a natureza do cedente, do objeto e das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O emprego da expressão parceria nesta Lei não caracteriza parceria público-privada (PPP) ou concessão administrativa ou patrocinada regida pela Lei Federal nº 11.079

Art. 6º A celebração do instrumento dependerá de processo administrativo instruído, no mínimo, com:

I - Descrição da demanda pública e interesse público para celebrar a cooperação;

II - Aprovação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 7º A escolha do espaço observará critérios objetivos de localização, acessibilidade, capacidade, segurança, disponibilidade, adequação ao público e economicidade.

Art. 8º O instrumento conterá, no mínimo:

- I - a identificação das partes, do espaço e da finalidade pública;
- II - o período, os dias, os horários e as condições de uso;
- III - as responsabilidades por água, energia, limpeza, segurança, licenças, tributos e danos ficará sempre ao encargo do proprietário;
- IV - o prazo de vigência, as hipóteses de alteração, rescisão e denúncia e as sanções aplicáveis;

Art. 9º A celebração do instrumento dependerá de processo administrativo que contenha:

- I - justificativa do interesse público;
- II - descrição da atividade e do período de utilização;
- III - plano de trabalho e orçamento estimativo das melhorias;
- IV - indicação da dotação orçamentária, quando houver despesa;
- V - designação do gestor e do fiscal do instrumento.

CAPÍTULO III

DAS MELHORIAS E DA EXECUÇÃO

Art. 10 Poderão ser custeadas, desde que previstas no plano de trabalho, melhorias pontuais como:

- I - pintura, reparos em revestimentos, pisos, coberturas, portas, janelas e fechamentos;
- II - reparos e adequações em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de iluminação, ventilação e prevenção contra incêndio;
- III - instalação de rampas, corrimãos, barras, sinalização e outras medidas de acessibilidade;



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

IV - divisórias, bancadas, pias e adaptações leves necessárias ao atendimento público;

V - outras intervenções de conservação, segurança ou funcionalidade tecnicamente justificáveis.

Parágrafo único. As melhorias deverão limitar-se ao necessário para a atividade pública a ser exercida, além de manter a compatibilidade com o tempo e a frequência de uso e preservar a integridade, a segurança e as características essenciais do imóvel.

Art. 11 É vedado, com fundamento nesta Lei:

I - executar reforma de grande vulto, melhoria luxuosa ou intervenção alheia à atividade pública;

II - custear despesas ordinárias do cedente que não guardem relação direta e comprovada com o uso público;

Art. 12 A Administração poderá adquirir e fornecer os materiais de construção e demais insumos e mão de obra própria previstos no plano de trabalho, observados o planejamento, a Lei Federal nº 14.133/2021 e a legislação municipal.

§1º Os materiais serão entregues mediante termo próprio, conferência quantitativa e qualitativa e registro de sua aplicação no objeto.

§2º Os materiais não empregados permanecerão pertencentes ao Município e serão recolhidos ou destinados a outro objeto público, salvo destinação diversa juridicamente admitida e expressamente justificada.

Art. 13 A execução das melhorias poderá ocorrer:

I - por meio de servidores públicos municipais, quando as tarefas forem compatíveis com as atribuições de seus cargos, mediante ordem de serviço e supervisão da chefia imediata;



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

II - por mão de obra contratada pela Administração, mediante licitação ou contratação direta legalmente cabível, com objeto, medição e fiscalização próprios;

III - pela entidade parceira, com voluntários, exclusivamente quando o regime jurídico do instrumento permitir e mediante plano de trabalho, prestação de contas e controles correspondentes.

§1º A cessão de mão de obra municipal será limitada ao período e às atividades aprovadas, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos e sem desvio de função.

§2º Intervenções que exijam responsabilidade técnica, licença ou autorização serão precedidas dos documentos legalmente exigidos.

Art. 14 Quando o espaço pertencer a entidade religiosa, serão assegurados a impessoalidade e o acesso não discriminatório ao público.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas melhorias em salão comunitário ou ambiente de uso múltiplo, ainda que pertencente a entidade religiosa, quando indispensáveis ao uso público temporário e atendidos os demais requisitos desta Lei.

Art. 15 A realização de melhoria em espaço privado ficará condicionada à obrigação do cedente de mantê-lo disponível para as atividades públicas previstas no instrumento pelo período mínimo nele estabelecido, considerando-se o valor da melhoria, sua vida útil, a frequência de utilização e o interesse público envolvido.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado da obrigação sujeitará o cedente ao ressarcimento proporcional dos valores públicos aplicados, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTROLE E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16 O extrato do instrumento e de seus aditivos serão publicados nos canais oficiais do Município, com a identificação do cedente, do espaço, da finalidade



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

pública, da vigência, das melhorias, do valor estimado e da forma de execução, ressalvados os dados pessoais protegidos por lei.

Art. 17 A execução será acompanhada por gestor e fiscal formalmente designados, que registrarão as etapas, os materiais empregados, os serviços realizados, as medições, as intercorrências e o recebimento final.

§1º A prestação de contas será adequada à natureza do instrumento e conterá, no mínimo, relatório de execução, documentação fiscal ou equivalente, registro fotográfico antes e depois da intervenção e demonstração do alcance da finalidade pública.

§2º Os órgãos de controle interno e externo terão acesso integral aos processos, locais e documentos relacionados à cooperação.

Art. 18 O cedente deverá manter o espaço disponível nas condições pactuadas, permitir a fiscalização, utilizar as melhorias conforme a finalidade acordada e comunicar imediatamente fato que impeça ou restrinja o uso público.

Parágrafo único. A alienação, a transferência da posse ou a mudança de destinação do imóvel durante a vigência não afastará as responsabilidades assumidas pelo cedente, sem prejuízo da rescisão e do ressarcimento cabíveis.

Art. 19 O instrumento poderá ser rescindido unilateralmente pela administração pública municipal quando cessar o interesse público ou ocorrer descumprimento de obrigação essencial.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto, especialmente quanto aos limites de valor, à metodologia de avaliação da proporcionalidade, aos modelos de instrumento, e à fiscalização e à prestação de contas.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 21 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observados o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, a disponibilidade financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palma (MG), 08 de outubro de 2026.

JOSIMAR DA SILVA
RODRIGUES:089298726
03

Atribuição de firma digital por
JOSIMAR DA SILVA
RODRIGUES:08929872603
Data: 2026.10.08 14:41:06 -01'00'

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES

Prefeito Municipal

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
EM 08 / 10 / 2026**

SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO